



Proc.: 01519/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01519/17– TCE-RO (Apenso nº 03494/15 e 02004/16)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016.  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87  
**RESPONSÁVEL:** Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87  
**ADVOGADOS:** Artur Leandro Veloso de Souza – OAB 5227 – Procurador do Estado  
**SUSPEITOS:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 8ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO (3ª SESSÃO ESPECIAL) DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO ESTADO. ACHADOS QUE AFETAM A ADEQUAÇÃO DO BALANÇO GERAL DO ESTADO. EMISSÃO DE ALERTAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. GESTÃO FISCAL. EMPENHOS CANCELADOS INDEVIDAMENTE. DESPESAS NÃO EMPENHADAS. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DE VÁRIAS CORTES DE CONTAS. CONTROLES INTERNOS. INEFICAZES. OPINIÃO ADVERSA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

1. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DISTORÇÕES. RELEVÂNCIA. Os achados (constatação de distorções no Balanço Geral do Estado) prejudicaram o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança estadual, sendo necessária a expedição de determinações, nos processos de auditorias, para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade estadual.

2. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento estadual, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. O cancelamento indevido de empenhos e a realização de despesa sem emissão de empenhos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

representam riscos significativos na execução orçamentária, sendo que as distorções atingiram a cifra de 72 milhões, ainda que de forma amostral. O recolhimento a menor das contribuições patronais e o não repasse de contribuições descontadas de servidores pelo Governo do Estado ao Instituto de Previdência, apesar dos valores serem pouco expressivos se comparados com o valor total da arrecadação do Poder Executivo Estadual, não se trata de questão de menor importância, pois, o passivo atuarial é de R\$ 40 bilhões de reais, e há previsão de que os recursos disponíveis do fundo previdenciário estão com “data marcada” para acabar (no final de 2021), o que irá onerar fortemente toda a administração pública estadual. Com base em forte jurisprudência de Cortes de Contas do Brasil e, especialmente, deste Tribunal, a situação leva à reprovação das contas (opinião adversa).

3. CONTROLES INTERNOS. ROTINAS FORMAIS. PROCESSOS DECISÓRIOS DA GOVERNANÇA. Controles preventivos são essenciais para fortalecer a capacidade de desempenho das funções básicas da governança estadual (direcionamento, avaliação e monitoramento). A inexistência de rotinas formais de controle de planejamento, execução e acompanhamento das leis orçamentárias evidencia fragilidades na institucionalização formal (normatizações, padrões, procedimentos, competências definidas e recursos) dos processos decisórios sob a responsabilidade da governança estadual (avaliação, direcionamento e monitoramento) e representa risco ao alcance dos objetivos das políticas públicas. As auditorias na administração estadual revelaram que os controles internos, em todos os aspectos relevantes, são ineficazes.

4. Parecer prévio pela rejeição das contas.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO  
ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão telepresencial especial realizada em 12 de novembro de 2020, dando cumprimento ao artigo 49, I, da Constituição Estadual, aprecia as contas do Chefe do Poder Executivo estadual, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Confúcio Aires Moura, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

CONSIDERANDO o não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento: (a) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública estadual (art. 165, §2º, da Constituição Federal); (b) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, §2º, inciso IV, da Responsabilidade Fiscal); (c) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, “e”, inciso I, da LRF); (d) Ausência



Proc.: 01519/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4, “e”, inciso I, da LRF); (e) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art.5º, inciso II, da LRF);

CONSIDERANDO a infringência ao disposto nos artigos 35, 76, 92, 59 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 37, caput (princípio da legalidade) e 167, II, da Constituição Federal, em decorrência de sucessivas despesas realizadas sem prévio empenho, que totalizam o importe de R\$ 63.648.959,17, assim como, o cancelamento de 22 (vinte e dois) atos de empenho de forma irregular, no montante total de R\$9.128.007,24;

CONSIDERANDO a infringência ao art. 40, CF/88 (caráter contributivo), art. 1º da Lei nº 9.717/98, art. 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS; art. 6º da LC nº 524/09, com redação dada pela LC nº 853/14 (alíquota patronal fundo financeiro); arts. 4, 6º e art. 6-A da LC nº 524/09 (incluído pela LC nº 853/14) (alíquota patronal fundo capitalizado) pelo não repasse de contribuições descontas de servidores e pelo recolhimento a menor das contribuições patronais do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a infringência ao art. 50, II, da LC 101/2000 e art. 1º, inciso I, da Lei 9.717/1998 por subavaliar o passivo atuarial evidenciado na dívida consolidada líquida previdenciária do estado;

CONSIDERANDO a infringência ao art. 4º, §§1º e 2º da Lei Complementar 101/2000, por apresentar deficiências na divulgação da situação atuarial do RPPS na LDO 2016; e

CONSIDERANDO a incompatibilidade no que tange à situação atuarial do RPPS entre a LDO e a LOA.

É DE PARECER que as contas de governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Confúcio Aires Moura, NÃO estão em condições de serem aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 12 de Novembro de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR